



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118907 - AL
(2025/0456568-4)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : NEW LINE MUSIC PROMOCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838
JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335
AGRAVADO : COMISSÃO DE FORMATURA DA TURMA DE DIREITO
CESMAC 2015.1
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR CUNHA GRANJA - AL013677
MARIAH CAMELO CORREIA SALES PAVANELLI -
AL013811

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática de relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial, manejado contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça em ação indenizatória decorrente de contrato de prestação de serviços para evento de formatura.

2. Agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial preenchia os requisitos de admissibilidade, alegando: (i) negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão do acórdão recorrido em pontos relevantes (arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil); (ii) não incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de questões exclusivamente jurídicas; (iii) ilegitimidade ativa da comissão de formatura (arts. 18 e 485, VI, do Código de Processo Civil); (iv) cumprimento substancial do contrato e ausência de nexo causal, por fato exclusivo de terceiro (arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor); e (v) excesso no valor dos danos materiais, que deveriam ser limitados à metade do cachê artístico, com aplicação do art. 944 do Código Civil.

3. A decisão agravada havia mantido a inadmissão do recurso especial com fundamento na inexistência de negativa de prestação jurisdicional e na incidência da Súmula nº 7/STJ quanto às teses de ilegitimidade ativa, de inexistência de

responsabilidade civil e de redução do quantum dos danos materiais. A parte agravada, intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, pugnou pela manutenção da decisão monocrática.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem padeceu de negativa de prestação jurisdicional ou de ausência de fundamentação, em afronta aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se as teses veiculadas no recurso especial – ilegitimidade ativa da comissão de formatura, inexistência de responsabilidade civil por cumprimento substancial do contrato e fato exclusivo de terceiro, bem como desproporcionalidade do valor arbitrado a título de danos materiais – demandam reexame do quadro fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, de modo a justificar a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. Afasta-se a alegada violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem enfrentou, de forma expressa e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia, notadamente a legitimidade ativa da comissão de formatura, a falha na prestação do serviço e os parâmetros dos danos, não se confundindo decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional nem fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

6. Assenta-se que a caracterização de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil exige omissão sobre ponto relevante suscitado em embargos de declaração, o que não se verifica, e que o art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma impõe dever de fundamentação qualificada, atendido no acórdão recorrido, o qual apresenta razões coerentes e aptas a sustentar o comando decisório.

7. Quanto à legitimidade ativa, ressalta-se que a Corte local, com base nas premissas fáticas dos autos, reconheceu que a comissão de formatura atuou como ente despersonalizado com capacidade processual, responsável pela administração dos interesses dos formandos em típica relação de consumo, de modo que a revisão dessa conclusão exigiria reexame de elementos fáticos relacionados à organização coletiva, aos contratos e à representação exercida, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

8. Relativamente às teses de cumprimento substancial do contrato e de ausência de nexo causal por fato exclusivo de terceiro, a decisão reafirma que o acórdão de origem fixou como premissa a ocorrência de atraso e a prestação parcial do serviço, reconhecendo falha na prestação em relação de consumo (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor), de modo que a aplicação do art. 14, § 3º, II, do mesmo diploma, para afastar a responsabilidade, dependeria da reavaliação de provas sobre a dinâmica do evento e sobre suposto fato de terceiro, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

9. No tocante aos danos materiais, a relatora destaca que o acórdão de origem fixou a indenização em metade do valor pago pelo serviço, em razão da execução parcial do objeto contratado, e que a pretensão de limitar a reparação apenas à metade do cachê artístico, excluindo custos de logística e outros encargos, demandaria nova apreciação da extensão do dano e da composição dos custos, igualmente vedada pela Súmula nº 7/STJ.

10. Enfatiza-se que, embora seja admissível a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, incumbe à parte recorrente demonstrar objetivamente que suas razões se limitam ao enquadramento jurídico dos fatos já estabilizados, ônus não cumprido no caso, em que as alegações permanecem ancoradas na tentativa de rediscutir o quadro fático-probatório.

11. Reitera-se, ainda, a exigência do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual o agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, concluindo-se que as razões do agravo interno não enfrentam de modo eficaz o fundamento central da decisão monocrática – a necessidade de revolvimento de fatos e provas –, limitando-se a reafirmar teses já rejeitadas.

12. Mantém-se, por fim, a majoração dos honorários advocatícios determinada na decisão agravada, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não havendo razão para sua alteração.

IV. Dispositivo

13. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118907 - AL(2025/0456568-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : NEW LINE MUSIC PROMOCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838
JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335
AGRAVADO : COMISSÃO DE FORMATURA DA TURMA DE DIREITO CESMAC
2015.1
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR CUNHA GRANJA - AL013677
MARIAH CAMELO CORREIA SALES PAVANELLI - AL013811

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática de relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial, manejado contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça em ação indenizatória decorrente de contrato de prestação de serviços para evento de formatura.

2. Agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial preenchia os requisitos de admissibilidade, alegando: (i) negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão do acórdão recorrido em pontos relevantes (arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil); (ii) não incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de questões exclusivamente jurídicas; (iii) ilegitimidade ativa da comissão de formatura (arts. 18 e 485, VI, do Código de Processo Civil); (iv) cumprimento substancial do contrato e ausência de nexo causal, por fato exclusivo de terceiro (arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor); e (v) excesso no valor dos danos materiais, que deveriam ser limitados à metade do cachê artístico, com aplicação do art. 944 do Código Civil.

3. A decisão agravada havia mantido a inadmissão do recurso especial com fundamento na inexistência de negativa de

prestação jurisdicional e na incidência da Súmula nº 7/STJ quanto às teses de ilegitimidade ativa, de inexistência de responsabilidade civil e de redução do quantum dos danos materiais. A parte agravada, intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, pugnou pela manutenção da decisão monocrática.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem padeceu de negativa de prestação jurisdicional ou de ausência de fundamentação, em afronta aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se as teses veiculadas no recurso especial – ilegitimidade ativa da comissão de formatura, inexistência de responsabilidade civil por cumprimento substancial do contrato e fato exclusivo de terceiro, bem como desproporcionalidade do valor arbitrado a título de danos materiais – demandam reexame do quadro fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, de modo a justificar a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. Afasta-se a alegada violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem enfrentou, de forma expressa e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia, notadamente a legitimidade ativa da comissão de formatura, a falha na prestação do serviço e os parâmetros dos danos, não se confundindo decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional nem fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

6. Assenta-se que a caracterização de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil exige omissão sobre ponto relevante suscitado em embargos de declaração, o que não se verifica, e que o art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma impõe dever de fundamentação qualificada, atendido no acórdão recorrido, o qual apresenta razões coerentes e aptas a sustentar o comando decisório.

7. Quanto à legitimidade ativa, ressalta-se que a Corte local, com base nas premissas fáticas dos autos, reconheceu que a comissão de formatura atuou como ente despersonalizado com capacidade processual, responsável pela administração dos interesses dos formandos em típica relação de consumo, de modo que a revisão dessa conclusão exigiria reexame de elementos fáticos relacionados à organização coletiva, aos contratos e à representação exercida, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

8. Relativamente às teses de cumprimento substancial do contrato e de ausência de nexo causal por fato exclusivo de terceiro, a decisão reafirma que o acórdão de origem fixou como premissa a ocorrência de atraso e a prestação parcial do serviço, reconhecendo falha na prestação em relação de consumo (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor), de modo que a aplicação do art. 14, § 3º, II, do mesmo diploma, para afastar a responsabilidade, dependeria da reavaliação de provas sobre a dinâmica do evento e sobre suposto fato de terceiro, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

9. No tocante aos danos materiais, a relatora destaca que o acórdão de origem fixou a indenização em metade do valor pago pelo serviço, em razão da execução parcial do objeto contratado, e que a pretensão de limitar a reparação apenas à metade do cachê artístico, excluindo custos de logística e outros encargos, demandaria nova apreciação da extensão do dano e da composição dos custos, igualmente vedada pela Súmula nº 7/STJ.

10. Enfatiza-se que, embora seja admissível a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, incumbe à parte recorrente demonstrar objetivamente que suas razões se limitam ao enquadramento jurídico dos fatos já estabilizados, ônus não cumprido no caso, em que as alegações permanecem ancoradas na tentativa de rediscutir o quadro fático-probatório.

11. Reitera-se, ainda, a exigência do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual o agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, concluindo-se que as razões do agravo interno não enfrentam de modo eficaz o fundamento central da decisão monocrática – a necessidade de revolvimento de fatos e provas –, limitando-se a reafirmar teses já rejeitadas.

12. Mantém-se, por fim, a majoração dos honorários advocatícios determinada na decisão agravada, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não havendo razão para sua alteração.

IV. Dispositivo

13. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls.619- 626):

Trata-se de Agravo em Recurso Especial contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Segundo a parte agravante, a decisão de inadmissibilidade deve ser reformada porque: a negativa de prestação jurisdicional foi indevidamente afastada, pois o acórdão teria omitido pontos relevantes (arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil); não incide a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, já que as questões suscitadas são jurídicas e não demandam revolvimento probatório; a comissão de formatura é parte ilegítima para demandar (arts. 18 e 485, VI, do Código de Processo Civil); houve cumprimento substancial do contrato e ausência de nexo causal, por fato exclusivo de terceiro (arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor); o valor dos danos materiais deve ser reduzido à metade do cachê, por aplicação do art. 944 do Código Civil (e-STJ, fls. 582/586).

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 561/570) e ao agravo (e-STJ, fls. 590/597).

É o relatório.

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil. A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

[...] 5. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 429/430, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal.

6. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria

impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente.

7. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora.

8. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação ao “texto da lei federal: art. 1.022, II e § único, II c/c art. 489, §1º, IV, do CPC; art. 18 e 485, VI, do CPC; art. 186, 927 e 944 do Código Civil; art. 14, §3º, II, do CDC” (sic, fl. 419), sob o fundamento de que (i) a recorrida seria parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação, (ii) que a impossibilidade de cumprir integralmente a obrigação contratual se deu por fato de terceiro, e mesmo assim deve ser considerado ainda (iii) o seu cumprimento substancial, além da (iv) desproporcionalidade da condenação em danos materiais.

9. Todavia, as referidas tese são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEORIA DA ASSERTÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta aos arts . 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fáticoprobatório dos autos (Súmula n . 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade passiva ad causam da parte recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. “Em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial” (AgInt no AREsp n. 1.710 .782/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,

julgado em 8/3/2021, DJe de 26/3/2021). 5. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados. 6 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2549814 BA 2024/0014499-5, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/08/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. REVISÃO . IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ . INCIDÊNCIA. Na espécie, a análise da alegação de que a verba indenizatória fixada a título de danos materiais não está condizente com a extensão do dano sofrido pelo agravado importa necessariamente no reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ . Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2087402 MS 2022/0065872-5, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023) 10. Diante do exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso. Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

À partida, não vinga a alegada violação ao art. 1.022 e ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido examinou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, inclusive legitimidade ativa da comissão de formatura, falha na prestação do serviço e parâmetros de danos, como expressamente reafirmado nos embargos de declaração rejeitados. A pretensão de rediscutir matéria sob o rótulo de negativa de prestação jurisdicional não afasta a conclusão de que o que se busca é reabrir o mérito com base em fatos e provas já valorados.

Ademais, a qualificação das teses como exclusivamente jurídicas não elide o óbice específico da decisão agravada: a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com o art. 105, III, da Constituição Federal e com o filtro recursal do recurso especial.

De fato, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os

argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ .

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022)

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Por sua vez, a controvérsia sobre a legitimidade ativa foi decidida à luz das premissas fáticas firmadas no acórdão, estabelecendo-se que a comissão de formatura atuou como ente despersonalizado com

capacidade processual, na administração dos interesses dos formandos, em típica relação de consumo.

Rever tal conclusão demandaria a reapreciação da organização coletiva, dos contratos e da representação exercida, providência vedada na via especial. Ademais, a aferição das condições da ação, inclusive legitimidade, foi realizada com base nas afirmações da inicial, o que afasta a possibilidade de conhecimento do apelo nobre por pressupor reexame de fatos.

Daí a incidência inequívoca do óbice sumular alvitado na inadmissibilidade, que, aliás, estende-se para as alegações de cumprimento substancial e ausência denexo causal por fato de terceiro. Estas se apoiam em tentativa de reconstrução da dinâmica do evento, dos horários de chegada, do início do show e da duração da apresentação.

O acórdão fixou como premissa incontroversa a ocorrência de atraso e a prestação parcial do serviço, reconhecendo a falha na prestação em relação de consumo (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). A invocação do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, para afastar a responsabilidade, exigiria comprovação robusta de fato de terceiro, o que não foi reconhecido na origem. Qualquer modificação dessas premissas importaria revolvimento probatório, incompatível com a via estreita do agravo em recurso especial.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fáticoprobatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...) (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais."

(AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Por derradeiro, a crítica ao quantum dos danos materiais parte do pressuposto de que a indenização deve restringir-se à metade do cachê artístico, excluindo despesas de logística e outros custos. O

acórdão, contudo, estabeleceu que a indenização corresponde à metade do valor pago pelo serviço, considerando a execução parcial do objeto contratado.

Mais uma vez, alterar essa conclusão demandaria reavaliar a extensão do dano, a composição dos custos e a proporcionalidade da prestação, o que implica reexame de fatos e provas. A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DE EMPRESA. PRESTADOR DE SERVIÇOS DE EMPRESA TERCEIRIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO MATERIAL E DANO MORAL. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, se o Tribunal local, clara e fundamentadamente, dirimir as questões que lhe forem submetidas.

2. Não se mostra possível, em sede de recurso especial, alterar o entendimento do Colegiado Estadual sobre a configuração de danos morais e do valor dos danos materiais, pois necessário o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.657.754/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025 - destacado.)

*Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial.***

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente

e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO.

IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021) . Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

No que tange à alegada violação ao art. 1.022 e ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem, como esclarecido pela decisão agravada, não houve ofensa a tais dispositivos legais.

O acórdão recorrido examinou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, quais sejam, a legitimidade ativa da comissão de formatura, falha na prestação do serviço e parâmetros de danos.

Dessa forma, resta evidenciado que a parte agravante possui o único propósito de rediscutir matéria, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional, o que não se pode admitir.

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022) . (AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Assim, não há espaço para alegação de prestação jurisdicional defeituosa, uma vez que houve pronúncia expressa e suficiente pelo Tribunal de origem acerca dos temas indicados como omissos.

Ademais, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Como já mencionado na decisão agravada, a controvérsia sobre a legitimidade ativa foi decidida à luz das premissas fáticas firmadas no acórdão, estabelecendo-se que a comissão de formatura atuou como ente despersonalizado com capacidade processual, na administração dos interesses dos formandos, em típica relação de consumo.

Reanalisar tal conclusão demandaria a reapreciação da organização coletiva, dos contratos e da representação exercida, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ .

Destaca-se também que o acórdão fixou como premissa incontroversa a ocorrência de atraso e a prestação parcial do serviço, reconhecendo a falha na prestação em relação de consumo (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). A invocação do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor para afastar a responsabilidade exigiria comprovação robusta de fato de terceiro, o que não foi reconhecido na origem. Assim, para alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto a tais pontos, seria necessário o revolvimento probatório, incompatível com a via do apelo especial.

Por derradeiro, em relação à insurgência quanto ao *quantum* dos danos materiais, o acórdão estabeleceu que a indenização corresponde à metade do valor pago pelo serviço, considerando a execução parcial do objeto contratado. Mais uma vez, alterar essa conclusão demandaria reavaliar a extensão do dano, a composição

dos custos e a proporcionalidade da prestação, o que implica reexame de fatos e provas.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ASTREINTES. PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. COMPOSIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença.

2. A revisão do acórdão do e o consequente acolhimento da TJ/SP tese recursal que pleiteia o aumento do valor das astreintes, demandaria o reexame dos fatos e das provas, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios.

4. Pelo princípio da causalidade, não são devidos honorários pela parte recorrente.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(AREsp n. 3.024.911/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 16/03/2026, DJEN de 20/03/2026.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional perante enfrentamento suficiente das questões relevantes ao deslinde, apreciando a temática da preclusão.

2. A decisão interlocutória proferida na fase de liquidação é recorrível por agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único, do CPC, art. 1.015, quando evidente o conteúdo decisório e ferida ao interesse da parte contrária.

3. Inadmite-se na via especial a veiculação de pretensões que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório (preclusão por inércia, homologação de cálculos, necessidade de perícia e adequação dos parâmetros de cálculo ao título), atraindo o óbice da Súmula 7/STJ .

4. Agravo conhecido e recurso não provido.

(AREsp n.2.818.571/SP, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 16/03/2026, DJEN de 20/03/2026.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.118.907 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0456568-4

Número de Origem:
07042911220168020001 7042911220168020001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEW LINE MUSIC PROMOCOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838

JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335

AGRAVADO : COMISSÃO DE FORMATURA DA TURMA DE DIREITO CESMAC
2015.1

ADVOGADOS : JOÃO VICTOR CUNHA GRANJA - AL013677

MARIAH CAMELO CORREIA SALES PAVANELLI - AL013811

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEW LINE MUSIC PROMOCOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838

JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335

AGRAVADO : COMISSÃO DE FORMATURA DA TURMA DE DIREITO CESMAC
2015.1

ADVOGADOS : JOÃO VICTOR CUNHA GRANJA - AL013677

MARIAH CAMELO CORREIA SALES PAVANELLI - AL013811

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026